



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

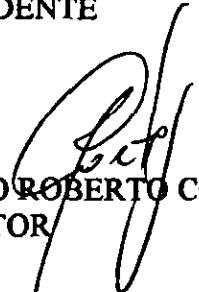
PROCESSO Nº. : 13558.000257/90-19
RECURSO Nº. : 06.980
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1987
RECORRENTE : COLORGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - SP
SESSÃO DE : 19 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.385

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/FATURAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COLORGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13558.000257/90-19
ACÓRDÃO Nº. :107-3.385
RECURSO Nº. :06.980
RECORRENTE :COLORGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/Faturamento consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao anos-base de 1986 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo nº 13558.000259/90-44.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º e § único da Lei Complementar nº 17/73.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a saída de mercadorias sem a emissão do correspondente documentário fiscal.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 110.881, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-3.347, prolatado em Sessão de 19 de setembro de 1996.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13558.000257/90-19
ACÓRDÃO Nº. :107-3.385

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 13558.000259/90-44, relativo ao Imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 110881, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-3.347, em sessão de 19 de setembro de 1996.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível a Contribuição para o PIS/Faturamento.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR